



Processo nº: 11912/2005-e

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais (SUCAR)

Assunto: Tomada de Contas Especial (TCE)

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Revisor: Auditor Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso

Ementa: CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS. SUCAR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

A prescrição não impede o julgamento irregular das contas.

Resumo: Auditoria para acompanhamento da execução dos contratos firmados com o Instituto Candango de Solidariedade (ICS). Conversão dos autos em TCE. Citação dos responsáveis. Improcedência das justificativas e revelia. Aplicação de multa. Julgamento das Contas como irregulares. Notificação para recolhimento do débito solidário. Recursos de Reconsideração. Conhecimento.

Nesta fase: mérito dos Recursos de Reconsideração. Unidade Técnica sugere o acolhimento da prescrição da pretensão de ressarcimento, mas sem o provimento recursal em relação ao julgamento das contas, mantendo-as irregulares. MPJTCDF diverge por entender que, diante da prescrição da pretensão ressarcitória, o provimento parcial do recurso é a medida adequada, reformando-se a decisão atacada para tornar sem efeito o acórdão de julgamento das contas. Sustentação oral realizada na Sessão Ordinária nº 5363, de 22/11/2023, consoante autorização do Despacho Singular nº 305/2023. Juntada de memoriais. VOTO do Relator convergente, em essência, com o *Parquet* especial. A prescrição da pretensão ressarcitória fulmina o próprio mérito do julgamento. Reforma da Decisão nº 3251/2021, tornando-se sem efeito o Acórdão nº 315/2021. Arquivamento dos autos. DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, acolhendo o posicionamento da Unidade Técnica. A incidência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento não obsta o julgamento pela irregularidade das Contas.



DECLARAÇÃO DE VOTO

Os presentes autos tratam dos resultados de auditoria para acompanhamento da execução dos contratos firmados com o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), convertidos em Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração de responsabilidades pelo dano ao erário decorrente da execução do Contrato de Gestão nº 1/2005.

Para não me alongar desnecessariamente nesta peça, adoto como Relatório o apresentado pelo ilustre Relator, Conselheiro Manoel de Andrade, em seu Voto (peça 286).

Na ocasião da Sessão Plenária nº 5364, em 6/12/2023, manifestei divergência quanto ao posicionamento do nobre Relator, pelos fundamentos a seguir dispostos.

O cerne da controvérsia gravita em torno da possibilidade de julgamento irregular das contas, ainda que a pretensão punitiva e ressarcitória tenha sido fulminada pelo decurso do lustrro prescricional.

i) Da Incidência da Prescrição

Quanto à incidência da prescrição quinquenal, não divirjo do Relator. Com efeito, a instrução do Corpo Técnico foi percuciente na análise dos fatos. Destaco os §§ 132 a 139 da Informação nº 138/2023 – NUREC (peça 252):

132. Diante das alegações acerca da aplicação do instituto da prescrição à situação, procede-se ao exame da matéria adotando-se como parâmetro a Decisão Normativa nº 5/2021, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

133. Verificou-se que em 16/8/2012 foi protocolado o recurso de reconsideração (peça 945) interposto pelos Srs. Vatanábio Brandão Souza e José Ricardo de Moraes Verano em face da Decisão nº 2190/2012 (peça 89) que determinou o recolhimento solidário do débito imputado. A peça recursal foi conhecida, com efeito suspensivo, mediante a Decisão nº 4943/2012 (peça 95), publicada em 1º/10/2012. O exame de mérito do pedido foi objeto de apreciação pela Corte mediante a Decisão nº 3431/2020 (peça 178), publicada em 31/8/2020.

134. Em consulta a estes autos no Sistema e-TCDF, inclusive às cópias do processo físico (peças 173 e 174), constatou-se que da data do conhecimento do recurso (1º/10/2012) até a data em que a Corte apreciou o mérito do pleito (31/8/2020) foi verificada a incidência da seguinte causa interruptiva tempestiva, qual seja, a Cientificação nº 150/2013 – SECONT/GAB (peça 103, peça 174, pág. 26) acerca da Decisão nº 2190/2012 (peça 89), assinada pelo Sr. Takane Kiyotsuka do Nascimento em 19/9/2013, o que estenderia o prazo prescricional de todos os recorrentes para 19/9/2018, em vista da responsabilidade solidária sob exame.

135. Mesmo se se considerar que a Decisão nº 5373/2013 (peça 110), publicada em 11/11/2013, que tomou conhecimento do recurso



interposto pelo Sr. Takane Kiyotsuka do Nascimento, cujo recibo de conhecimento por seu representante legal foi assinado em 16/1/2014 (peça 112), representaria uma causa suspensiva do prazo prescricional em relação ao recorrente em vista da consignada responsabilidade solidária, o exame de mérito do pleito somente foi proferido em 31/8/2020 (Decisão nº 3431/2020, peça 178), ou seja, mais de cinco anos após o conhecimento da peça recursal.

136. **Após a assinatura em 16/1/2014 acerca do conhecimento da Decisão nº 5373/2013** (peças 110 e 112), destacam-se as seguintes peças acostadas aos autos: (i) Ofício nº 175/2017 – MPC/PG, de 2/3/2017 (peças 118 e 174, pág. 89/156); (ii) Decisão da Presidência nº 012/2018-P/AT, de 18/1/2018 (peça 123); (iii) Informação nº 67/2018 – SECONT/3ª DICONTE, de 17/5/2018 (peça 127); (iv) Despacho, de 22/1/2019 (peça 133); (v) Despacho Singular nº 45/2019 – GCRR, de 23/1/2019 (peça 135); (vi) Despacho Singular nº 096/2019 – GC/PT, de 12/2/2019 (peça 137); (vii) Parecer nº 129/2019 – G4P, de 4/4/2019 (peça 138); e (viii) Despacho Singular nº 0222/2019 – GC/PT, de 14/5/2019 (peça 142).

137. No entanto tais documentos não se enquadram entre as causas interruptivas e suspensivas previstas nos arts. 2º e 3º da Decisão Normativa nº 5/2021: Ofício nº 175/2017 – MPC/PG (peça 118) informa que a multa imputada aos recorrentes mediante o Acórdão nº 208/2007 (peça 36) teria sido quitada na via administrativa, não tratando do débito; Decisão da Presidência nº 012/2018-P/AT (peça 123) conhece de documento formulado por representante legal do Sr. Takane Kiyotsuka do Nascimento e autoriza fornecimento de cópias; Informação nº 67/2018 – SECONT/3ª DICONTE, de 17/5/2018 (peça 127), não foi apreciada pela Corte, em face da reinstrução determinada mediante o Despacho Singular nº 235/2019 – GC/PT (peça 148), de 22/5/2019; Despacho, de 22/1/2019 (peça 133), restituiu os autos ao relator em vista do ingresso de pedido de cópias; Despacho Singular nº 45/2019 – GCRR, de 23/1/2019 (peça 135), autoriza o fornecimento de cópias; Despacho Singular nº 096/2019 – GC/PT, de 12/2/2019 (peça 137), solicita pronunciamento do MPJTCDF; Parecer nº 129/2019 – G4P, de 4/4/2019 (peça 138), aprecia os recursos de reconsideração interpostos; Despacho Singular nº 0222/2019 – GC/PT, de 14/5/2019 (peça 142), autoriza pedidos de sustentação oral.

138. **Portanto, a próxima causa que se configura como interruptiva, qual seja, o Despacho Singular nº 235/2019 – GC/PT (peça 148), de 22/5/2019**, que ordenou a reinstrução do feito em vista de documentação superveniente acostada aos autos, pode ser considerada intempestiva, vez que, quando exarado o mencionado Despacho, a pretensão de ressarcimento já restava prescrita nos termos da Decisão Normativa nº 5/2021.

Com efeito, verifica-se que o Despacho Singular nº 235/2019 – GCPT (peça 148), de **22/5/2019**, realmente configura “ato inequívoco que importe a apuração do fato”, vez que determinou a reinstrução do feito em razão da juntada de novos documentos aos autos.

Eventual discussão poderia surgir acerca do Parecer do Órgão Ministerial e da Informação do Corpo Técnico. Sobre o Parecer nº 129/2019 – G4P/ML



(peça 138), de **4/4/2019**, tem-se que se encontra a mais de um quinquênio da data da publicação da Decisão nº 5373/2013, de forma que não afetaria a presente análise.

Já a Informação nº 67/2018 – SECONT/3ªDICONTE (peça 127), de **17/5/2018**, poderia, em tese, ser considerado um marco interruptivo, nos termos do inciso II do artigo 2º da DN nº 05/2021.

Todavia, em que pese tenha me manifestado em outras oportunidades no sentido de que a Informação, dotada de carga meritória, possui o condão de interromper a contagem prescricional, neste caso concreto, em específico, verifico dúvida razoável acerca da caracterização como marco interruptivo. Isso porque a referida Informação (assim como o Parecer Ministerial) não foi conhecida pelo Plenário da Corte, em razão de em decorrência da reinstrução determinada no bojo do Despacho Singular nº 235/2019 – GCPT (peça 148), terem sido elaborados nova Informação (nº 210/2019 – SECONT/3ªDICONTE, peça 157) e novo Parecer (nº 122/2020 – G4P/DA, peça 161).

Diante deste quadro, mostra-se discutível se uma Informação não conhecida pelo Plenário pode ser considerada como marco interruptivo.

De qualquer forma, sem exaurir tal assunto, prossigo para o cerne da divergência que externei durante a Sessão Plenária nº 5364.

ii) Possibilidade de Julgamento Irregular das Contas

É neste ponto que diverjo do Relator (e do *Parquet*), que sustentou que a incidência da prescrição impede o julgamento irregular das contas. Por outro lado, convirjo com o Corpo Técnico, no sentido de que a referida questão prejudicial de mérito não obsta o julgamento.

Em verdade, a prescrição regulada pela Decisão Normativa nº 05/2021 diz respeito às pretensões punitiva e ressarcitória, conforme *caput* do artigo vestibular:

*Art. 1º As pretensões **punitiva** e de **ressarcimento** ao erário do Tribunal de Contas do Distrito Federal prescrevem em 5 (cinco) anos contados:*

Quanto ao ressarcimento, este consiste na restituição à Administração Pública do valor que lhe foi subtraído indevidamente. A punição, por sua vez, diz respeito às sanções aplicadas por essa Corte de Contas.

As sanções estão previstas, de forma detalhada, no Título VI do Regimento Interno/TCDF, artigos 266 a 273. Nos referidos dispositivos, estão previstas as seguintes sanções: i) Multa; e ii) Inabilitação.

Desta forma, **julgamento irregular das contas não é sanção**. Em verdade, o julgamento das Contas é dever Constitucional desta Corte, reproduzido na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), artigo 78, inciso II¹.

¹ Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas:



Ademais, não se pode perder de vista que o **juízo das contas possui natureza declaratória**, de forma que **não é inquinado pela decadência ou pela prescrição**. Colacionam-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

REsp 1721184 / SP (15/03/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que "não há que se falar em 'prescrição' ou 'decadência' do acidente de trabalho, uma vez que o objeto central da presente ação é a declaração da existência de acidente de trabalho no evento ocorrido no ano de 1995 e a natureza da ação declaratória não condiz com o transcurso do prazo prescricional ou decadencial, tendo sido reconhecida pela doutrina e jurisprudência majoritárias, como uma ação imprescritível" (fls. 555-556, e-STJ).

2. O STJ firmou o entendimento no sentido de que a ação declaratória pura é imprescritível, salvo quando houver pretensão condenatória-constitutiva (como no caso dos autos) em que está sujeita à prescrição do Decreto 20.910/1932.

3. Recurso Especial provido.

REsp 1689950 / SP (05/10/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE DE DEMANDA EMINENTEMENTE DECLARATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE COMPREENSÃO DA VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO CITADO. SÚMULA 284/STF.

1. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional que não especifica com exatidão de que forma a norma legal foi violada, como no caso sob exame, a que a parte recorrente não apontou adequadamente os fundamentos da infringência ao art. 20 do CPC de 1973. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

*2. O Tribunal bandeirante consignou que "com o advento do prazo prescricional quinquenal, a cobrança judicial do crédito se torna inoperável para os exercícios financeiros de 1992, 1993, 1997 e 1998". **Dessarte, a demanda proposta possui natureza eminentemente***

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

declaratória da prescrição dos créditos tributários, devendo ser considerada imprescritível.

3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

REsp 10562 / PR (27/05/1992)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA. LEGITIMIDADE DO MINISTERIO PUBLICO PARA RECORRER. PRESCRIÇÃO. REFLEXO NO DIREITO MATERIAL.

- JUSTIFICA-SE A INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, QUE TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER, NAS CAUSAS EM QUE HA INTERESSE PUBLICO, EVIDENCIADO PELA NATUREZA DA LIDE.

- **A AÇÃO MERAMENTE DECLARATORIA, EM TESE, É IMPRESCRITIVEL; MAS, UMA VEZ CONSUMADA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL DECORRENTE DA MESMA RELAÇÃO JURIDICA, FALECE O INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE AO CARATER DECLARATORIO.**

- OCORRENDO, PORÉM, FATO INTERRUPTIVO, CONSUBSTANCIADO EM DECISÃO JUDICIAL IRRECORRIDA QUE RECONHECEU O DIREITO DE SE BUSCAR, EM FEITO AUTONOMO, EVENTUAL RECOMPOSIÇÃO MATERIAL, DE CUNHO CONDENATORIO, NÃO HA FALAR EM PRESCRIÇÃO, SE NÃO ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS, FICA, AI, ABSTRAIDA QUALQUER DISCUSSÃO SOBRE A GENERICA IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECLARATORIAS, COM REFLEXOS NO INTERESSE DE AGIR QUE A INOPERANCIA DA DECLARAÇÃO ENCERRARIA.

- RECURSO NÃO CONHECIDO. (Grifei)

Interessante notar, deste último julgado, o motivo pelo qual ações que possuem natureza condenatória-constitutiva podem resultar no encerramento da ação: porque fumulam o Interesse de Agir.

No caso concreto, **não é possível aplicar, de forma direta, o conceito de “Interesse de Agir” a esta Corte de Contas.** Isso porque o Interesse de Agir consiste no binômio necessidade-utilidade da parte para se beneficiar com um processo. O Tribunal não age em seus processos em benefício próprio, mas sim em benefício do Interesse Público, este indisponível, sublinhe-se.

Ademais, útil trazer à baila a Resolução nº 344/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU), que assevera a possibilidade de julgamento das Contas, mesmo com o reconhecimento da prescrição, evidenciando que o julgamento, em si, não é obstado pela preliminar de mérito, o que reforça, ao fim, a tese de que o julgamento irregular das Contas não é sanção imposta pela Corte.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das



contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência.

Sobre a condicionante do parágrafo único acima, trata-se de uma decisão de mérito do próprio TCU, no sentido de priorização dos seus esforços processuais, não uma construção de um conceito jurídico em si.

Como o TCDF não regulamentou as condicionantes aplicáveis que permitam desincumbir-se da respectiva principal função, qual seja, o julgamento das contas, não pode a Corte se evadir de exercer seu mister Constitucional.

Anoto que a alusão ao normativo do TCU ora empreendida se deu com o fito de avalizar o cabimento de as contas serem julgadas pelo TCDF, ainda que incidente a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento. De forma alguma, entretanto, esta Corte se submete, tampouco se vincula, aos normativos do TCU.

Durante o debate na Sessão, foi levantado o questionamento de qual seria o efeito prático de julgar irregular contas prescritas. Sobre isso, vale destacar um ponto específico do Direito das Obrigações, especialmente a diferença entre Obrigação e Responsabilidade (ou *Schuld* e *Haftung*). Pela clareza, destaco a lição de Flávio Tartuce:

*Inicialmente, o **Schuld é o dever legal de cumprir com a obrigação**, o dever existente por parte do devedor. Havendo o adimplemento da obrigação surgirá apenas esse conceito. Mas, por outro lado, **se a obrigação não é cumprida, surgirá a responsabilidade, o Haftung**. Didaticamente, pode-se utilizar a palavra *Schuld* como sinônima de *debitum* e *Haftung*, de *obligatio*.*

*Sem dúvida é possível identificar uma situação em que há **Schuld sem Haftung** (*debitum* sem *obligatio*): na obrigação natural, que mesmo existente não pode ser exigida, pois é uma obrigação incompleta. **Cite-se, a título de exemplo, a dívida prescrita, que pode ser paga – por existir –, mas não pode ser exigida**. Tanto isso é verdade que, paga uma dívida prescrita, não caberá ação de repetição de indébito para reaver o valor (art. 882 do CC).*

*Por outro lado, haverá *Haftung* sem *Schuld* (*obligatio* sem *debitum*) na fiança, garantia pessoal prestada por alguém (*fiador*) em relação a um determinado credor. O *fiador* assume uma responsabilidade, mas a dívida é de outra pessoa. O contrato de fiança é celebrado substancialmente entre *fiador* e credor. Por isso, pode ser celebrado sem o consentimento do devedor ou até contra a sua vontade (art. 820 do CC). (Grifei)*

(Flávio Tartuce, Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Volume 2, 12ª Edição, 2017, Gen Editora, p. 33)

Assim, é importante distinguir o conceito da Obrigação do da Exigibilidade, na medida em que **a prescrição fulmina a Exigibilidade (Haftung)**, não a Obrigação. Ou seja, a Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória impede que o Distrito Federal puna ou exija, judicialmente, o ressarcimento de algum débito, **mas isso não torna o débito ou a irregularidade inexistente.**

Outro aspecto importante é reforçar a diferença entre a prescrição e a decadência. Enquanto a prescrição fulmina a exigibilidade de um direito, a decadência afeta o direito potestativo em si. Vejamos, novamente, lição de Flávio Tartuce:

Mas não é só. Como a matéria era demais confusa na vigência do Código Civil de 1916, que concentrava todos os prazos nos seus arts. 177 e 178, visando a esclarecer o assunto, Agnelo Amorim Filho concebeu um artigo histórico, em que associou os prazos prescricionais e decadenciais a ações correspondentes, buscando também quais seriam as ações imprescritíveis.

*Esse brilhante professor paraibano associou **a prescrição às ações condenatórias**, ou seja, àquelas ações relacionadas com direitos subjetivos, próprio das **pretensões pessoais**. Desse modo, a prescrição mantém relação com deveres, obrigações e com a responsabilidade decorrente da inobservância das regras ditadas pelas partes ou pela ordem jurídica.*

*Por outro lado, a **decadência está associada a direitos potestativos e às ações constitutivas**, sejam elas positivas ou negativas. As ações anulatórias de atos e negócios jurídicos, logicamente, têm essa última natureza. A decadência, portanto, tem relação com um estado de sujeição, próprio dos direitos potestativos. Didaticamente, é certo que o direito potestativo, por se contrapor a um estado de sujeição, é aquele que encerrala a outra parte, que não tem saída.*

*Por fim, **as ações meramente declaratórias**, como aquelas que buscam a nulidade absoluta de um negócio, são imprescritíveis, ou melhor tecnicamente, **não estão sujeitas à prescrição ou a decadência**. A imprescritibilidade dessa ação específica está também justificada porque a nulidade absoluta envolve ordem pública, não convalidando pelo decurso do tempo (art. 169 do CC).*

(Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, Volume Único, 11ª Edição, 2017, Gen Editora)

Por esse motivo, ocorrida a decadência, por exemplo, na apreciação, para fins de registro, de um ato de concessão de aposentadoria, resta regularizada, para todos os efeitos, o ato concessório.

Por outro giro, no processo de contas (gênero no qual se insere a TCE), incidindo o instituto da prescrição, resta fulminada, tão somente, a exigibilidade, mantendo-se hígido o caráter irregular das contas.

Além disso, importa lembrar que o julgamento regular, inclusive com ressalvas, confere quitação aos responsáveis. Por outro lado, o julgamento irregular, não. Desta forma, tem-se aqui uma diferença prática.



Outro ponto crucial diz respeito ao direito dos cidadãos (e, por consequência, ao dever do Tribunal de Contas) de terem ciência se os recursos públicos confiados aos gestores foram aplicados conforme preleciona a legislação de regência. Este direito possui assento constitucional, não é derogado pelo transcurso do tempo e não se confunde, tampouco é obstado, com a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.

De toda forma, a exposição reforça que, configurada prescrição nos processos de contas, deve prosseguir o respectivo julgamento.

Sintetizo os fundamentos apresentados:

- 1) A prescrição, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, obsta, tão somente, as pretensões punitiva e ressarcitória;
- 2) O julgamento das Contas possui natureza declaratória;
- 3) O julgamento irregular das Contas não é sanção;
- 4) Ações declaratórias não estão sujeitas à prescrição e à decadência;
- 5) A prescrição fulmina a exigibilidade (pretensão), não convalidando a irregularidade ou o débito.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao ilustre Relator, decano desta Corte, ao qual rendo minhas homenagens, manifesto minha divergência sobre o tema destes autos, apresentando **VOTO**, convergente com o Corpo Técnico, no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento do Memorial de peça nº 251, da Informação nº 138/2023 – NUREC (peça 252) e do Parecer nº 884/2023-G4P/ML (peça 255);

II – rejeite, no mérito, os Recursos de Reconsideração;

III – mantenha inalterados os termos da Decisão nº 3251/2021 (peça 218) e do Acórdão nº 315/2021 (peça 220);

IV – autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis com vistas ao arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2023.

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Auditor Conselheiro Substituto – Revisor